



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200015 - SP (2025/0066819-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **WILLIAN REI DE SOUZA BARBOSA**
ADVOGADOS : **GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532**
: **LEONILDO GONÇALVES JUNIOR - SP300397**
RECORRIDO : **BANCOSSEGURO S.A.**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível exigir a apresentação de extratos bancários para comprovar a ausência de crédito do valor objeto de empréstimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em casos de indícios de litigância abusiva. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

4. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

6. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Quando a decisão do tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 3. É incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, conforme o disposto na Súmula n. 518 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, I e IV, 319 e 139, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200015 - SP (2025/0066819-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **WILLIAN REI DE SOUZA BARBOSA**
ADVOGADOS : **GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532**
: **LEONILDO GONÇALVES JUNIOR - SP300397**
RECORRIDO : **BANCOSSEGURO S.A.**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível exigir a apresentação de extratos bancários para comprovar a ausência de crédito do valor objeto de empréstimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em casos de indícios de litigância abusiva. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

4. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

6. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Quando a decisão do tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 3. É incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, conforme o disposto na Súmula n. 518 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, I e IV, 319 e 139, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WILLIAN REI DE SOUZA BARBOSA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de

ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 120):

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO DA CGJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a anulação de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o extinto o processo sem resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos exigidos são indispensáveis à propositura da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Determinação para juntada de cópia dos extratos bancários e para o depósito judicial do valor que o apelante nega ter contratado.

4. Exigências que vão ao encontro das diretrizes dos Comunicados CG nº 02 /2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em cenário de ações massificadas desta natureza.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º e 14 do CDC, pois a decisão não considerou a responsabilidade objetiva da instituição financeira;

b) 319 do CPC, visto que não há exigência legal para juntada de extratos bancários na inicial;

c) 5º da CF, porquanto houve cerceamento de defesa.

Alega ainda ofensa à Súmula n. 479 do STJ, porque as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao exigir documentos que não são indispensáveis à propositura da ação, divergiu de precedentes do STJ e do TJSP que reconhecem a inversão do ônus da prova em casos de relação de consumo.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 147-150.

Admitido o apelo extremo (fls. 152-154), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade da parte autora de apresentar extratos da conta bancária, sob pena de indeferimento liminar e extinção do processo sem resolução do mérito.

O Juízo de primeira instância exigiu da parte autora a apresentação de extrato bancário de sua conta para comprovar a inexistência do crédito referente a empréstimo consignado. No entanto, essa exigência não foi cumprida; em consequência, a petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução do mérito.

O Tribunal de origem concluiu que, ao não juntar o extrato bancário, a parte deixou de cumprir a determinação judicial, sendo caso de indeferimento da petição inicial ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, I e II, do CPC.

I - Art. 319 do CPC

O recorrente aduz, no recurso especial, que houve violação do art. 319 do CPC, visto que tal dispositivo legal não exige a juntada de extratos bancários para que a petição inicial seja deferida.

Ressalte-se que o atual entendimento desta Corte firmado no julgamento do Tema repetitivo n. 1.198 é no sentido de que, "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, pendente de publicação).

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que a parte recorrente atuou em litigância abusiva, diante da grande quantidade de processos do mesmo patrono contra instituições financeiras e tratando da mesma questão de direito, sem a particularização do caso concreto. Considerou que a documentação exigida pelo Juízo de primeiro grau era de fácil cumprimento pela parte recorrente, de modo que, ao deixar de juntá-la aos autos, o indeferimento da petição inicial era medida que se impunha. Confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 123-124):

Há tempo esta Corte, por meio de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça, constatou a existência do uso abusivo do Poder Judiciário, verificando elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado e movidas em face de grandes instituições (financeiras, seguradoras, etc.), versando sobre a mesma questão de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto, bem como sem documentos que trouxessem elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, sendo que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Diante disso, por meio do Comunicado CG nº 2/2017, indicou práticas a serem adotadas como cautela para impedir tal conduta, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

Cumpram-se, ademais, que as providências determinadas pelo d. Juízo de origem estavam em pleno alcance de serem atendidas pela parte autora.

[...]

Ademais, era dever do Magistrado zelar, prevenir e reprimir atos potencialmente contrários a dignidade da Justiça, nos termos do Artigo 139, II do Código de Processo Civil.

Portanto, a determinação é lícita e vem pautada na legislação processual e nas normativas internas da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça.

E tendo o autor descumprido o comando judicial, deixando de juntar cópia dos extratos de sua conta bancária, era hipótese de indeferimento da petição inicial, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil).

Logo, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com o entendimento do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 desta Corte.

II - Arts. 6º e 14 do CDC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Art. 5º da CF

É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

IV - Súmula n. 479 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.200.015 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0066819-0

Número de Origem:
10093885120238260438

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN REI DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADOS : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

LEONILDO GONÇALVES JUNIOR - SP300397

RECORRIDO : BANCOSEGURO S.A.

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025